



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2485/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 30 de Maio de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 130/2018**

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 130/2018

Institui o Grupo Nacional de Negócio do SIGEP-JT (GNN-SIGEP-JT) e designa membros.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o constante do artigo 10 da Resolução CSJT n.º 215, de 23 de março de 2017;

Considerando a necessidade de designar os integrantes do Grupo Nacional de Negócio do SIGEP-JT (GNN-SIGEP-JT), nos termos da Resolução CSJT n.º 217, de 23 de março de 2018,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Instituir o Grupo Nacional de Negócio do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (GNN-SIGEP-JT).

Art. 2º O Grupo Nacional de Negócio do SIGEP (GNN-SIGEP-JT) será integrado pelos seguintes servidores:

I - GUSTAVO FACHIN, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

II - FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDÃO DA COSTA, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

III - LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

IV - LÚCIA HELENA COSTA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

V - ELIEL NEGROMONTE FILHO, servidor do Tribunal Regional da 3ª Região;

VI - FLÁVIA VALESKA DE OLIVERIA COSTA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

VII - PAULO RICARDO BARRETO FERREIRA, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

VIII - MARIA DO SOCORRO CHAVES DE SÁ RIBEIRO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

IX - JACSON ALEXANDRE PEREIRA, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

X - CIWANNYR MACHADO DE ASSUMPÇÃO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

XI - EZILDA LUCI MATIAS SILVA, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região;

XII - CRISTINA SCHMIDT, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

XIII - BEN HUR LOPES DE OLIVEIRA, servidor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho;

XIV - AILY MARIA LONGHI DANGUI, servidora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; e

XV - WASHINGTON LUIS BATISTA BARBOSA, servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 132/2018**

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 132/2018

Acrescenta membros ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP), instituído pelo ATO

CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV N° 29, de 19 de fevereiro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando a necessidade de recomposição do Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP); Considerando o constante da Resolução CSJT n.º 215, de 23 de março de 2018; Considerando a necessidade de designar os integrantes da Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT (CNE-SIGEP-JT), nos termos da Resolução CSJT n.º 217, de 23 de março de 2018,

**R E S O L V E**

Art. 1º O artigo 3º do ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV n.º 29/2016, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X com a seguinte redação:

"IX - HERBERT BEZERRA PARENTE, servidor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

X - GESLAINE PEREZ MAQUERTE, Diretora da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT da 24ª Região."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV N° 131/2018**

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV N° 131/2018

Designa servidores para compor a Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o constante do artigo 9º da Resolução CSJT n.º 215, de 23 de março de 2018;

Considerando o constante do artigo 6º da Resolução CSJT n.º 217, de 23 de março de 2018,

**R E S O L V E**

Art. 1º Designar para compor a Coordenação Nacional Executiva do SIGEP-JT (CNE-SIGEP-JT), os seguintes servidores:

I - ROSA AMÉLIA DE SOUSA CASADO, Coordenadora de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

II - RÔMULO BORGES ARAÚJO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **Coordenadoria Processual**

#### **Despacho**

#### **Despacho**

#### **Processo N° CSJT-PP-0023602-39.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2
Advogado	Dr. Luciana Pascale Kühn(OAB: 120526/SP)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Tratam os autos de pedido de providências formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, em que alega não se tratar de defesa de interesses meramente individuais, mas de controvérsia envolta a interesses de toda a categoria dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Questiona "se, para fins de aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial ou continuada dos magistrados, podem ser consideradas as atividades de docência, ou, tão somente, a frequência em cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção", bem como indaga "se as HORAS- AULA relativas à formação inicial ou continuada dos magistrados, com previsão na Magna Carta e nos demais normativos supracitados, podem (ou não) ser substituídas por atividades de DOCÊNCIA ou frequência em cursos de PÓS-GRADUAÇÃO, para todos os magistrados, de 1ª e 2ª Instâncias". Almeja, assim, proporcionar a observância à isonomia e à segurança jurídica, no sentido de que se estabeleça a uniformização de entendimento no que concerne aos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Em 11 de novembro de 2016, os autos foram distribuídos no âmbito do CSJT (fl. 102 pdf) ao então Conselheiro Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - o qual, em 26 de maio de 2017, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para emissão de parecer - que foi assim fundamentado:

Versam os autos sobre Pedido de Providências formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2 em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetivando que este Conselho padronize os critérios adotados para aferição de horas-aula relativas à formação inicial ou continuada de magistrados.

Busca a requerente a procedência do pedido de providências, com vistas à uniformização do entendimento, questionando "se as horas-aula relativas a formação inicial ou continuada dos magistrados, com previsão na Magna Carta (...) podem (ou não) ser substituídas por atividades de DOCÊNCIA ou frequência em cursos de PÓS GRADUAÇÃO, para todos os magistrados, de I e 2ª Instâncias." Ou, de maneira alternativa, que se determine ao TRT da 2ª Região que adote igual postura na resolução que versa sobre a matéria em tela.

O pleito, segundo a autora, deve-se ao fato de que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem tratado a mesma questão de maneira diferente: em um caso, por exemplo, o Órgão Especial deferiu, por unanimidade, requerimento de Desembargador, considerando sua atividade de docência para os fins do artigo 3º da Resolução ENAMAT 09/2011, (30 horas-aula por semestre em atividade de formação continuada).

Posteriormente, a AMATRA2 ingressou com pleito naquele Tribunal buscando que fossem consideradas as atividades de docência, devidamente comprovadas pelo interessado, e a frequência em cursos de pós-graduação, lato e stricto sensu, para fins de observância das horas-aula exigidas semestralmente do magistrado.

Todavia, segundo a Associação, o pleito foi indeferido em sessão administrativa realizada em 12.9.2016.

Nesse contexto, entendendo que o Tribunal julgou questões idênticas de modo diverso, busca a Autora que este Conselho padronize o entendimento no âmbito da Justiça do Trabalho, em primazia aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

É o relatório.

A questão ora em debate refere-se à formação inicial e continuada de magistrados.

A esse respeito, dispõe a Constituição Federal, no seu art. 111-A, §2º e inciso I:

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

A seu turno, consta do art. 2º, incisos II e III, da Resolução Administrativa nº 1140, de 1º de junho de 2006, que instituiu a ENAMAT:

Art. 2º - São objetivos institucionais da ENAMAT:

I - omissis

II - Organizar, em âmbito nacional, curso de formação inicial para os juizes do trabalho aprovados em concurso, com a finalidade de lhes dar o conhecimento teórico e prático para o exercício da magistratura, e coordenar os cursos complementares ministrados pelas Escolas Regionais da Magistratura do Trabalho com finalidade similar;

III - Regulamentar e coordenar os cursos de formação continuada e aperfeiçoamento de magistrados, com vistas ao vitaliciamento e à promoção na carreira, ministrados pelas Escolas Regionais;

Nesse contexto, diante da competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, argui-se respeitosamente, se tal pleito não se insere nas competências daquele órgão.

Em virtude do afastamento definitivo do Exmº Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator originário, o processo foi atribuído a este Conselheiro, por sucessão, em 22/08/2017 (fl. 112 - pdf).

Com efeito, é certo que a Constituição Federal, em seu art. 111-A, § 2º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho a ENAMAT e o CSJT, nos seguintes termos:

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Do texto constitucional, já se torna possível extrair que a pretensão do Requerente - relativa ao esclarecimento de dúvida sobre quais atividades integram a carga horária dos Magistrados nos cursos de formação inicial ou continuada e se as horas-aula poderiam ser substituídas por atividades de docência ou frequência em cursos de pós-graduação - encontra-se afeta à competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, estando com ela bem mais afinada do que com a competência constitucional do CSJT, ou com a finalidade regimental desse Órgão.

Nesse sentido, eis a finalidade do CSJT prevista no seu Regimento Interno:

## CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1.º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante.

§ 1.º As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2.º Os serviços responsáveis pelas atividades de que trata o § 1.º consideram-se integrados ao sistema respectivo, sujeitando-se à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Depreende-se, portanto, que a matéria veiculada no presente pedido de providências não se encontra afeta à competência do CSJT, nem inserida na finalidade desse Colegiado.

Por outro lado, pertine acrescentar que o Ato ENAMAT nº 18, de 28 de novembro de 2017, fixa as competências das unidades da ENAMAT. Nesse sentido, releva registrar as seguintes competências da Coordenadoria de Formação da ENAMAT:

Art. 1º À Coordenadoria de Formação compete:

I - promover, em âmbito nacional, cursos de formação inicial para os Magistrados do Trabalho vitaliciandos, imediatamente após a posse, e regulamentar e coordenar esses cursos no âmbito das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a finalidade de proporcionar conhecimento profissional teórico e prático para o exercício da Magistratura e de constituir requisito ao vitaliciamento;

II - promover, em âmbito nacional, cursos de formação continuada para Magistrados do Trabalho vitalícios, e regulamentar e coordenar esses cursos no âmbito das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com vista ao aperfeiçoamento profissional ao longo de toda a carreira e à promoção e ao acesso;

[...]

VII - definir a política de ensino profissional para Magistrados, nas modalidades presencial e à distância, e regulamentar os aspectos administrativos, tecnológicos e pedagógicos de sua execução no âmbito das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

[...]

IX - desempenhar outras atribuições relacionadas à área de formação, determinadas pelo Diretor da ENAMAT.

A Resolução nº 14, de 17 de dezembro de 2013, estabelece os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas de aperfeiçoamento técnico para promoção por merecimento e para vitaliciamento dos Magistrados do Trabalho. No seu capítulo II, releva destacar que os arts. 3º a 5º, §§ 2º a 4º, assim estabelecem, no tocante à frequência e ao aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT:

## CAPÍTULO II - DA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS PELA ENAMAT

Art. 3º - Consideram-se cursos as ações formativas realizadas pela ENAMAT, Escolas Judiciais Regionais, Tribunais, ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, independentemente da denominação utilizada, a exemplo de palestras, simpósios, oficinas e laboratórios.

Art. 4º - Somente serão computados pontos por cursos reconhecidos como atividade de formação continuada ou de formação de formadores de magistrados, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.

Art. 5º - A pontuação será definida por hora-aula ou por outro critério baseado na carga horária, consideradas as ações formativas, individualmente ou em conjunto, condicionadas à respectiva certificação de frequência e aproveitamento.

[...]

§2º - Computar-se-ão pontos apenas para atividades formativas cujos certificados foram emitidos ou validados em conformidade com a Resolução ENAMAT nº 08/2011.

§3º - Para fins de promoção e acesso, não serão computados pontos por participação, como aluno, nos Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial de Magistrados.

§4º - A partir de 1º de janeiro de 2014 ou do primeiro semestre após o magistrado concluir os Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial, conforme o caso, a pontuação das atividades formativas somente será computada quando, no respectivo intervalo de aperfeiçoamento periódico, for cumprida a carga horária mínima obrigatória, segundo as normas editadas pela ENAMAT.

Ademais, a Resolução nº 09, de 15 de dezembro de 2011, é clara ao assim regulamentar no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Os projetos didático-pedagógicos das ações formativas devem ser planejados e executados, de forma a:

- a) enfatizar a formação profissional dos magistrados;
- b) desenvolver saberes transdisciplinares que permitam o adequado e eficiente enfrentamento, nos Juízos Trabalhistas, dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas;
- c) introduzir técnicas de ensino que assegurem a participação ativa dos Alunos-Juizes, a interação e a troca de experiências, como práticas tuteladas, estudo de casos e simulações, de forma presencial ou à distância;
- d) garantir o respeito pleno à liberdade de entendimento e de convicção do Aluno-Juiz em todo o itinerário formativo, entendido desde o planejamento pedagógico até a avaliação.

Art. 3º Os magistrados do trabalho vitalícios deverão frequentar atividades de formação continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais e/ou à distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e o registro da formação continuada.

§ 1º Computar-se-ão na carga horária: (Redação dada pela Resolução ENAMAT N.º 15/2014)

I - as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT.

II - até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do magistrado do trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.

III - até o limite de 30 (trinta) horas-aula semestrais, para a realização de formação continuada nos cursos credenciados pela ENAMAT.

§ 2º Consideram-se, também, como tempo de efetiva formação profissional, as atividades descritas no parágrafo único do art. 30 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.363/2009, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão oferecer, para o efeito da seletividade e da oportunidade de acesso de todos os magistrados, ações formativas com carga horária mínima de 60 horas-aula semestrais.

Logo, das normas ora registradas (e de outros atos normativos), já se pode extrair a competência da ENAMAT afeta à matéria ora em discussão; a existência de atos normativos envolvidos ao questionamento formulado pela AMATRA2; além da existência de Órgãos próprios na ENAMAT para sobre ela deliberar.

Por todos os fundamentos expostos, DECLARO a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para julgar a matéria veiculada no presente Pedido de Providências.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Processual do CSJT para que sejam adotadas as providências cabíveis a fim de que os presentes autos sejam encaminhados para a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, a fim de que examine, delibere e se manifeste sobre a matéria veiculada nestes autos, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-1000237-65.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Requerente	MARUCIA DA COSTA BELOV - JUÍZA DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
Requerido(a)	DALILA NASCIMENTO ANDRADE - DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	LÉA REIS NUNES DE ALBUQUERQUE - DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	MARIZETE MENEZES CORRÊA - DESEMBARGADORA VICE-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	MARIA DE LOURDES LINHARES - DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DALILA NASCIMENTO ANDRADE - DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- LÉA REIS NUNES DE ALBUQUERQUE - DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- MARIA DE LOURDES LINHARES - DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- MARIZETE MENEZES CORRÊA - DESEMBARGADORA VICE-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- MARUCIA DA COSTA BELOV - JUÍZA DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

MARÚCIA DA COSTA BELOV, magistrada do trabalho lotada na 32ª Vara do Trabalho de Salvador, propôs Procedimento de Controle Administrativo em desfavor das Excelentíssimas Desembargadoras DALILA NASCIMENTO ANDRADE, LÉA REIS NUNES DE ALBUQUERQUE, MARIZETE MENEZES CORRÊA e MARIA DE LOURDES LINHARES (ID 3a33b2f).

Sustenta que as Desembargadoras Dalila Nascimento Andrade e Léa Reis Nunes de Albuquerque propuseram a abertura do procedimento ético-disciplinar contra a requerente, sob pretexto de apuração de suposta falta funcional durante o tempo em que a requerente atuou como Juíza de Conciliação da 2ª Instância.

Argumenta que o então Corregedor Regional, Desembargador Esequias Pereira de Oliveira, "ao analisar os fatos, entendeu pelo arquivamento do procedimento ético-disciplinar, remetendo-o à E. Presidência, para os fins devidos, sobrevindo, em 19/05/2016, a decisão definitiva de arquivamento do feito PROAD Nº5.341/2016, exarada pela Exma. Sra Desembargadora Maria Adna Aguiar, por atipicidade da conduta da, então, Representada, ora Processante, com análise exauriente dos fatos trazidos a conhecimento do órgão censor" (ID 3a33b2f).

Aduz a requerente que, após "o julgamento improcedente e consequente arquivado (sic) do Pedido de Providências operado pela Presidência daquele Colendo Tribunal Regional, outrora tombado sob o nº 5.341/2016, as Desembargadoras Dalila Andrade e Léa Nunes interpuseram, respectivamente, o recurso de agravo regimental, ambos contra a decisão exarada pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente daquela E. Corte" (ID 3a33b2f). Os referidos recursos, segundo a requerente, não foram processados, por inadequação da via eleita.

Prossegue a narrativa nos seguintes termos (ID 3a33b2f):

"Após o arquivamento, os autos foram remetidos a e. Corregedoria do Colendo TRT da 5ª Região e, em afronta a coisa julgada e violação ao princípio do non bis in idem, o então, D. Corregedor entendeu por ressuscitar o procedimento e submeter os fatos analisados e julgados antecederentemente à neo verificação e apuração, reatuando-o, naquela oportunidade, sob o nº8.612/2017, olvidando-se no dever de intimar a Magistrada acerca desta irregular decisão procedimental, para, em seguida, elaborar novo Relatório Conclusivo, a propugnar ao Órgão Especial do TRT - 5ª Região a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, com sugestão de apenação da Magistrada, ora Processante, à sanção de CENSURA.

Constata-se, portanto, haver incontestável violação da COISA JULGADA FORMAL E DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM, cuja tese será amplamente discorrida nos fundamentos das quadras dispostas a seguir.

Tudo isso consignado, sob o entendimento idiossincrático de que a Magistrada MARLÚCIA BELOV teria descumprido decisões de Magistrados hierarquicamente superiores. Outrossim, teria atuado em usurpação de competência e em vilipêndio à coisa julgada, bem como deixando de juntar, tramitar e despachar petições das partes, em negativa de prestação jurisdicional, infringindo, em tese, o Art. 35, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79, em afronta ao devido processo legal.

Nesse sentido, após a acurada análise dos fatos e decisão de arquivamento do procedimento pela E. Presidência do Tribunal a quo, o ex-Corregedor ESEQUIAS DE OLIVEIRA opinou pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da ora Processante, valendo trazer a seguinte transcrição, in verbis:

(...)

Apresentado o novo Relatório Conclusivo da lavra do Ex- Corregedor Regional do TRT da 5ª Região, este determinou a cientificação[9] da então Representada, ora Processante, para apresentação de nova defesa prévia, por cuja fundamentação alicerçou-se em robustas provas de que sua atuação se dera em consonância e obediência às ordens formalmente emanadas pela, até então, a época, Desembargadora Presidente do TRT- 5ª Região.

Em ato subsequente, aquela Autoridade correicional elaborou e encartou nos autos originários novo Relatório Conclusivo refutando os fundamentos dispostos na peça defensiva, sem permitir a então Representada, ora Processante, o direito à ampla defesa.

Em seguida, em razão da nova composição da Mesa Diretora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a Desembargadora Dalila Nascimento Andrade, assumira a função de Corregedora Regional do Trabalho, sendo, oportunamente, arguida a sua EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO para funcionar na condução do apuratório e consequente acusação, por se se investir, originária e antecederentemente, na condição de Representante que propusera a instauração do procedimento ético-disciplinar em desfavor da ora Processante.

Referida Desembargadora, por sua vez, acolheu o pleito impeditivo, determinando a remessa a sua substituta legal, a então, Exma. Sra. MARIZETE MENEZES CORRÊA - MD DESEMBARGADORA VICE-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, ora processada.

Em ato contínuo, esta Autoridade substituta elaborou novo Relatório Conclusivo, sugerindo o recebimento e instauração do Processo Administrativo Disciplinar, opinando, ainda, sem fundamento ou motivação, pelo agravamento da sanção de censura para disponibilidade e, em seguida, incluiu em pauta o procedimento ético-disciplinar. Tudo isso, ainda, sem oportunizar a ora processante o direito ao contraditório e ampla defesa.

Advirta-se que sequer foram intimados para tal fim, tanto a ora Processante, como os seus advogados, então constituídos naquele procedimento prévio.

Não obstante a tudo isso consignado, uma vez designada a data da Sessão Plenária para fins de deliberação quanto à instauração, ou não, do sugerido Processo Administrativo Disciplinar, em 05.02.2018, o Órgão Especial do TRT da 5ª Região ARQUIVOU-O, por não ter sido atingido o quórum de maioria absoluta previsto no art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Pois bem. Contra esta decisão plenária, a Corregedoria Regional não se irressignou, transcorrendo in albis o prazo recursal.

Para estarecedora surpresa da ora Processante, eis que, inapropriadamente, as DESEMBARGADORAS DALILA NASCIMENTO ANDRADE E LÉA REIS NUNES DE ALBUQUERQUE promoveram, incidentalmente, perante a Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região, em nome próprio [sem constituição de advogado], as Exceções de Impedimento em desfavor de uma das Desembargadoras integrantes da Sessão Plenária que proclamara o arquivamento do procedimento, pugnando, através daqueles incidentais procedimentos judiciais, a nulidade da decisão e consequente determinação de novo julgamento.

Para piorar, não obstante, as Excipientes, ora Processadas, não se investirem na condição de órgão apurador, à cargo da Corregedoria Regional (ilegitimidade)[10], e, ainda, não possuírem capacidade postulatória para propor incidentes processuais[11], em nome próprio, uma vez que não integravam a angularidade processual na condição de parte, acusador ou julgador, eis que, absurdamente, a D. Vice- Corregedora, após exaurida a sua atuação naqueles autos, em contrariedade a sua exclusiva competência correicional, recebeu as Exceções e as processou, determinando a intimação da Desembargadora Excepta para que, querendo, respondesse aos termos insertos nos incidentes processuais. Um absurdo!!!!

Repise-se que, tudo isso consignado, após o ARQUIVAMENTO do procedimento prévio ético-disciplinar, e, sem que, para tanto, a matéria administrativa disciplinar estivesse sendo rediscutida pela apropriada e necessária interposição de Recurso cabível. Interposição que não ocorrerá!!!

Neste imbróglio jurídico-processual causado pelas Desembargadoras Excipientes, ora processadas, os autos, antes arquivados, foram remetidos à C. Presidência do Tribunal Pleno, sobrevindo à determinação de distribuição dos feitos incidentais, por decisão da lavra da Exma. Sra. MARIA DE LOURDES LINHARES - MD DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

Ou seja, não obstante os vícios de forma e conteúdo impingidos antecederentemente ao procedimento ético-disciplinar, eis que, após o seu arquivamento, por provação das Desembargadoras DALILA NASCIMENTO ANDRADE E LÉA REIS NUNES DE ALBUQUERQUE, através de inapropriados e inadequados aviamentos de Exceções de Impedimento para fins de rediscussão da matéria julgada pelo Órgão Especial do TRT -

5ª Região, sucessivamente, a Vice-Corregedora Regional violou, a um só tempo, a coisa julgada administrativa e a regra de competência correicional, ao receber e processar os expedientes incidentais e, em ato contínuo, a MD Desembargadora Presidente do Tribunal local, olvidou-se na providência necessária de exame de admissibilidade das exceções, como sucedâneo recursal em matéria que envolve procedimento ético-disciplinar, sobrepondo-se à competência revisoral do CNJ que já determinara a remessa dos autos a Superior Instância administrativa, incorrendo em violação, em similaridade a sua antecessora: (i) da coisa julgada; (ii) do princípio da legalidade; (iii) das condições da ação, verbi gratia, quanto à verificação da legitimidade ativa, capacidade postulatória das excipientes e; (iv) do direito ao contraditório, uma vez que, tonar-se-ia imprescindível a cientificação da ora Processante acerca de tais atos, porquanto os incidentes processuais opostos se destinam a desfrAGMENTAR decisão a ela favorável.

Com a escusa da recorrente argumentação, assevere-se que tudo isso praticado, sem que, em favor da ora Processante fosse conferido o direito de manifestação para fins de contrastar o conjunto de atos nulos perpetrados no procedimento ético-disciplinar arquivado e que, no agora, pretendem as Autoridades, ora Reclamadas, o reexame da coisa julgada pela r. Decisão Colegiada proclamada pelo Órgão Especial, através do processamento indevido das opostas exceções de impedimento, como sucedâneo recursal. Impossível!!!

Dúvidas não restam quanto a ocorrência de inoxidável desvirtuamento do procedimento ético-disciplinar para alcance e modificação de matéria ético-disciplinar decidida pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, através de eventual aresto a ser proferido pelo Tribunal Pleno originário em procedimento judicial incidental, incabível para tal fim, porquanto não se presta como sucedâneo recursal.

Dessume-se haver, há muito, um engendramento voltado a alicerçar um arcabouço para satisfação da sanha pessoal das Desembargadoras DALILA NASCIMENTO ANDRADE E LÉA REIS NUNES DE ALBUQUERQUE em perseguir a punição da Autoridade, ora processante, independentemente dos meios que se utilizem, ainda que ilícitos, razão pela qual, urge-se, nesta oportunidade, a intervenção deste Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de sustar os efeitos nefastos dos atos adjacentes perpetrados pelas Autoridades, ora processadas, que, em conjunto, extrapolam os seus interesses meramente individuais, em confronto com o interesse público, utilizando-se, para tal fim, de repudiados expedientes contrários às normas legais ou constitucionais, como instrumentos difusores de estratégias, conveniente, com desvio de finalidade, a pretender, de forma transversa, a declaração de nulidade da proclamação de arquivamento do PROAD nº 8.612/2017. É estratégia voltada a alcançar a chamada "nulidade de algibeira ou de bolso", que vem sendo inexoravelmente vedada pela jurisprudência pátria."

De plano, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho esclarece a hipótese de cabimento do pedido de controle administrativo:

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal.

O regramento demonstra que a referida via administrativa apenas pode ser acessada quando os efeitos da decisão ultrapassam a esfera meramente individual dos interesses.

In casu, o procedimento apresentado pela magistrada requerente envolve interesse puramente individual, não havendo qualquer evidência concreta de que os efeitos extravasam a sua órbita para gerar efeitos no âmbito coletivo de qualquer natureza.

A magistrada autora pretende, no mérito, a decretação de nulidade dos atos relacionados ao processamento de exceção de impedimento de Desembargadora no que tange à proclamação de arquivamento do PROAD nº 8.612/2017.

Além disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exerce, como órgão central, a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República).

Logo, não compete ao órgão se imiscuir no exame de processo administrativo disciplinar, tampouco nas ocorrências processuais administrativas a ele relacionadas, sob pena de usurpar a competência do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho prevista no art. 76, inc. II, alínea "p", do Regimento Interno desta Corte:

Art. 76. Compete ao Órgão Especial:

II - em matéria administrativa:

p) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo Magistrado, estritamente para controle da legalidade;

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Superior reforça a aludida preocupação de afastar da competência do órgão o exame de legalidade de processos disciplinares:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

XIX - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

Diante do exposto, constata-se a inadequação da via eleita, cabendo, na forma do art. 9º, inc. XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o indeferimento liminar do procedimento de controle administrativo requerido pela parte.

Ante o exposto, com base no art. 9º, inc. XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, indefiro liminarmente o presente procedimento de controle administrativo.

Oficie-se à Presidência do TRT da 5ª Região, com cópia desta decisão.

Cientifiquem-se o Requerente e os Requeridos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
Ato da Presidência CSJT	1	
Coordenadoria Processual	2	
Despacho	2	
Despacho	2	